

DOCUMENTO TRADICIONAL E DOCUMENTO ELETRÔNICO: notas gerais

Luiz Carlos dos Santos

O termo documento é definido por Ferreira (1986, p. 605) como “qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova, etc. [...] Escritura destinada a comprovar um fato; declaração, escrita, revestida de forma padronizada, sobre fato (s) ou acontecimento (s) de natureza jurídica”.

De um modo geral, o conceito de documento independe do suporte utilizado. Nessa perspectiva, não existe diferença ontológica entre o documento tradicional e o documento eletrônico; há apenas uma substituição do papel pelos disquetes, CDs, discos rígidos etc.

A afirmativa supra está fundamentada em diversos autores, a exemplo de Machado (2004); Castro (2004); Campos (2001); Greco (2001). Transações eletrônicas existem há mais de vinte anos, tais como envio de fax, transferências bancárias, uso de cartão de crédito, dentre outras. Saliente-se, entretanto, que no caso do comércio eletrônico, via internet, não apenas a transação é virtual, mas partícipes e documentos apresentam-se eletronicamente e permanecem virtuais. Infere-se, do exposto, que a novidade sob a questão dos documentos eletrônicos é quanto à segurança dos partícipes e a certificação de suas identificações.

Segundo Peck (2002), o Direito Digital deve ser entendido como evolução do próprio Direito; não é novo e não exige a criação de um ramo específico. Exige-se, tão somente, a auto-regulamentação, bastando a observância à Constituição e às leis vigentes, fazendo-se uso da analogia, prática costumeira e solução por arbitragem, para se adequar à realidade social. Depreende-se das lições do mencionado pesquisador que não há lacunas; a mudança está na postura de quem o interpreta e aplica, exigindo, necessariamente, estratégia jurídica e dinamismo - o resto é uma questão de contrato entre as partes.

Sabe-se que, embora o artigo 366 do Código de Processo Civil explicita a obrigatoriedade de que a prova dos fatos jurídicos seja feita por documentos, contratos de várias espécies podem ser efetivados e considerados válidos, mesmo que verbais ou via telefone, por exemplo. Assim, se o documento eletrônico for considerado válido enquanto documento, sua eficácia probante nas transações por meio eletrônico estará assegurada, uma vez que poderá ser apresentado e aceito como prova diante de um litígio. Afinal, qualquer documento digital terá o mesmo tratamento, pois documentos eletrônicos são documentos. Ou seja, arquivos em forma digital obtidos por sistema eletrônico de processamento de dados têm valor probante.

Portanto, o documento eletrônico é uma das seqüências de bits que, captada pelos nossos sentidos com o uso de um computador e um software específico, transmite uma informação. Essa afirmativa encontra lastro epistemológico nos estudos de Melo (2006). Cite-se, nessa linha, o que prevê o art. 107 do Novo Código Civil – Lei 1046/2002, quando assevera serem livres as formas de declaração de vontade e o art. 112 o corrobora, instruindo, que nas declarações de vontade, atender-se-á mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.

Frise-se que a troca do papel por dados digitais é um caminho sem volta. A redução nos custos com material, tinta e impressão, guarda e armazenagem de documentos que utilizam como suporte o papel, cuja matéria-prima é extraída de um elemento da natureza. Esses dados podem ser armazenados e distribuídos em suporte bem mais econômico e de tamanho reduzido, a exemplo de um CD, ou *pen drive*, o que impõe a todos acompanhar os avanços da tecnologia da informação (TI), empregando meios e recursos possíveis nessa transformação rumo à eficiência, mais agilidade, segurança, enfim, satisfação à coletividade.